



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DO EXAME DE
CONSTITUCIONALIDADE AO VETO INTEGRAL
À LEI ORDINÁRIA Nº 2.065-2024 QUE INSTITUI
O PROGRAMA “PATRULHA GUARDIÃ MARIA
DA PENHA” NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ/MA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

Autor: Poder Executivo

Relator: Alcemir da Conceição Costa

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do Veto Integral à **Lei Ordinária nº 2.065/2024**, que institui no âmbito municipal a Patrulha Guardiã Maria da Penha, um programa voltado ao acompanhamento e fiscalização das medidas protetivas de urgência concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O veto exarado pelo Chefe do Poder Executivo fundamenta-se, essencialmente, em dois argumentos:

- 1. Inconstitucionalidade formal** – O Executivo sustenta que a matéria trata de tema de iniciativa privativa do Prefeito, por interferir na organização administrativa e nas atribuições da Guarda Municipal;
- 2. Impacto orçamentário-financeiro** – Alega-se que a implementação da Patrulha implicaria em aumento de despesas sem a devida previsão orçamentária, o que violaria as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Recebido o veto analisei a proposição e cada uma das razões do veto em relação a Constitucionalidade e Legalidade. Conforme será detalhado o veto do poder executivo manifesta-se quanto as supostas ilegalidade e inconstitucionalidades. Conclui-se que o veto é formalmente e materialmente **justificado**.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme apresentado no relatório o veto se arrima nos pilares que serão demonstrados:

1. Da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração

O Estado brasileiro é fundado na divisão funcional do poder, sendo atribuições distintas e harmônicas destinadas aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, conforme estabelece o art. 2º da Constituição Federal e o art. 9º da Lei Orgânica do Município de Imperatriz.

O princípio da separação dos poderes implica a vedação de ingerência de um Poder nas funções típicas do outro, sobretudo no âmbito da gestão administrativa e operacional, reservada precipuamente ao Executivo — a denominada **reserva de administração**.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a ingerência normativa do Legislativo sobre atividades administrativas caracteriza grave afronta à Constituição:

"O princípio da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à competência exclusiva do Executivo."
(STF, RE 427574 ED, Rel. Min. Celso de Mello)

Assim, ao autorizar a instituição de um programa de segurança pública com atuação direta da Guarda Municipal, o legislador municipal incorre em vício de inconstitucionalidade, ainda que sob a roupagem de "lei autorizativa", pois impõe ao Executivo um agir concreto e específico.

2. Do Vício de Iniciativa

O art. 61, § 1º, II, "b" e "c" da Constituição Federal — aplicável aos municípios pelo princípio da simetria (art. 29, caput) — reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre:

- Organização administrativa;
- Criação e funcionamento de órgãos públicos;
- Serviços públicos e pessoal da Administração.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Imperatriz reafirma tal reserva nos seus arts. 13 e 24, §1º.

Ora, ao criar um programa que envolve mobilização da Guarda Municipal, celebração de convênios, definição de estrutura de atendimento e capacitação de agentes, o Projeto de Lei adentra, de maneira inequívoca, o domínio reservado à iniciativa do Prefeito.

A jurisprudência do STF é categórica:

"É formalmente inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para a administração pública, ainda que a proposta seja meritória."
(STF, ADI 2329, Rel. Min. Cármen Lúcia)

Não se trata, portanto, de juízo de valor sobre a relevância da proposta, mas de preservação da legitimidade constitucional do processo legislativo.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
3. Da Criação Indevida de Despesas Públicas**

O projeto de lei cria obrigações que acarretam despesa pública, tais como:

- Equipamento e manutenção de patrulhas especializadas;
- Capacitação técnica de servidores;
- Custos operacionais de logística, segurança e deslocamento.

Entretanto, a criação de programas que geram impacto financeiro deve ser precedida de análise orçamentária e de iniciativa exclusiva do Executivo, sob pena de ofensa ao art. 169 da Constituição Federal e aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A omissão quanto à previsão orçamentária e à demonstração da capacidade de execução financeira agrava o vício formal.

4. Da Competência em Matéria de Segurança Pública

A segurança pública é matéria de competência comum dos entes federados, nos termos do art. 144 da Constituição Federal, cabendo aos Municípios colaborar de forma subsidiária, respeitando a estruturação das Guardas Municipais (art. 144, §8º).

Não cabe, pois, ao Legislativo Municipal determinar diretamente ações de polícia ostensiva, monitoramento de medidas protetivas ou patrulhamento especializado, atividades próprias das polícias estaduais e da Guarda, sob orientação do Executivo.

Ademais, o STF, ao julgar a ADI 3343 (Rel. Min. Ayres Britto), reafirmou que a formulação de políticas públicas no âmbito da segurança demanda discricionariedade administrativa, não podendo ser objeto de imposição legislativa parlamentar.

Dessa forma, **opina-se pelo acolhimento do veto nº 05/2025.**

É o voto.

ALCEMIR DA CONCEIÇÃO COSTA
Relator

III. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acompanham o voto do relator da matéria no sentido de manutenção do veto, por coadunarem-se com as manifestações elencadas no parecer apresentado, pelo insigne Subscritor, como também acatam a argumentação redigida.

Assim, firmes no entendimento, quanto ao acolhimento do Veto, este comitê, é de **VOTO**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FAVORÁVEL ao veto.

É o voto.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RAYMARA LIMA – 1º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
MANCHINHA – 2º Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
RUBINHO – 2º Secretário	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AURÉLIO GOMES – 1º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
JHONY PAN – 2º Suplente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, 29 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2025